



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005481-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ARTHUR DE OLIVEIRA BEZERRA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27623

Agravo de Instrumento nº 2005481-36.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Agravante: Arthur de Oliveira Bezerra

Agravados: Estado de São Paulo e Município de Guarulhos

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. DIREITO À SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. ALIMENTOS E INSUMOS. Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, direcionada a determinar que as rés forneçam ao autor, portador de Encefalopatia Crônica Não Progressiva do tipo coreoatetose, GMFCS IV, Paralisia Cerebral Discinética (CID-10 – G80.3) e Deficiência Mental Grave (CID-10 – F72), cadeira de rodas adaptada com fechamento em X, órteses neurofisiológicas do tipo moldado, da marca FLEXCORP, e insumos, a saber: Farinha Láctea (consumo diário de 50 g); Iogurte Natural (consumo diário de 2 unidades de 170 ml); Espessante Alimentar Resource ThickenUp Clear (consumo diário de 45 g); Toalhas Umedecidas para Adulto (consumo diário de 10 unidades, totalizando 300 unidades por mês); veste de ajuste postural (colete e shorts) adequada ao seu tamanho, da marca FLEXCORP. 1. Fornecimento dos produtos alimentícios. Impossibilidade. Itens que não configuram dieta especial, mas sim necessidade alimentar ordinária. Artigo 196 da CF que assegura o direito à saúde de forma universal e igualitária, sem incluir o fornecimento de alimentação comum ao paciente, que deverá adquiri-la por seus próprios meios ou por outras vias, não sendo esta ação o instrumento adequado para tanto. 2. Fornecimento da cadeira de rodas adaptada. Impossibilidade. Ausência de indicação de urgência no fornecimento nos documentos médicos apresentados ou de que o seu fornecimento ao final do processo ocasionaria dano ao paciente. 3. Fornecimento de órteses e veste de ajuste postural (colete e shorts). Impossibilidade. Ausência de prescrição médica idônea que indique a real necessidade das órteses e da veste de ajuste postural. Existência de apenas documento descontextualizado, no qual o profissional médico aparentemente responde a quesitos não encartados nos autos, sem indicação expressa de que as respostas se referem ao autor. 4. Fornecimento de toalhas umedecidas. Possibilidade. Comprovada a necessidade desses insumos e a urgência do fornecimento, pelo médico prescritor. Dever do Estado de prover a saúde de todos os cidadãos, nos termos do art. 196 da CF. Presentes os pressupostos do art.

300 do CPC exclusivamente quanto ao fornecimento das toalhas umedecidas. Precedentes deste TJSP. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da decisão de fls. 187 dos autos de origem que, em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Arthur de Oliveira Bezerra, representado por sua curadora, Jacqueline Mariá de Oliveira, contra o Estado de São Paulo e o Município de Guarulhos, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência direcionada a determinar que as rés forneçam ao autor cadeira de rodas adaptada com fechamento em X, órteses neurofisiológicas do tipo moldado, da marca FLEXCORP, e insumos, a saber: Farinha Láctea (consumo diário de 50g); Iogurte Natural (consumo diário de 2 unidades de 170ml); Espessante Alimentar Resource ThickenUp Clear (consumo diário de 45g); Toalhas Umedecidas para Adulto (consumo diário de 10 unidades, totalizando 300 unidades por mês); veste de ajuste postural (colete e shorts) adequada ao seu tamanho, da marca FLEXCORP.

Inconformado, o autor agravou e sustentou o seguinte: a) é portador de Encefalopatia Crônica Não progressiva Do Tipo Coreoatetose (CID 10– G24.8), Paralisia Cerebral discinética (CID 10 – G80.3) e Deficiência Mental Grave (CID 10 – F72), com nível IV do Sistema de Classificação da Função Motora Grossa (GMFCS), de modo que depende do auxílio diário de terceiros para cumprimento de suas atividades básicas; b) referidas enfermidades são demasiadamente graves e afetam significativamente a qualidade de vida do agravante, em razão do comprometimento motor e cognitivo; c) a condição afeta também a

musculatura responsável pela deglutição e o paciente apresenta importante disfagia (dificuldade em engolir) para alimentos sólidos e líquidos, acarretando necessidade de dieta especial; d) é imprescindível a utilização de cadeira de rodas de fechamento X com as descrições indicadas na inicial, bem como dos insumos diários básicos de higiene e alimentação, conforme prescrição do nutricionista; e) o paciente apresenta deformidades nas estruturas ósseas e articulares, corroborando a necessidade do uso da cadeira de rodas para prevenir o risco de fraturas, luxações e escoliose; f) é dever do Estado fornecer gratuitamente medicamentos, realização de procedimentos e o que for necessário àquele que deles necessitem para a conservação de sua saúde; g) a saúde é um direito público subjetivo, não podendo ficar ao livre alvedrio do Estado a decisão acerca do fornecimento ou não de tudo o que for imprescindível à sobrevivência dos indivíduos que não têm condições financeiras para arcar com o seu custo e que, infelizmente, deles necessitam; h) a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90), traz inúmeras outras disposições que também asseguram o direito à saúde; i) necessita urgentemente de auxílio para sua mobilidade, higiene, autocuidado e alimentação, e os insumos são de uso contínuo e por tempo indeterminado, uma vez que a condição é crônica e irreversível; j) pugna pela atribuição de efeito ativo ao recurso e, ao final, o seu provimento (fls. 01/08).

Intimado, o autor apresentou a decisão do juízo da interdição que nomeou Jacqueline Maria de Oliveira como curadora provisória do autor (fls. 202/203 e 210/212).

A D. Procuradoria-Geral de Justiça sugeriu a concessão da tutela antecipada recursal (fls. 219/223).

O recurso foi recebido, com deferimento do pedido de

efeito ativo, exclusivamente quanto ao fornecimento das toalhas umedecidas (fls. 225/233).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 245/266).

É o relatório.

Para a antecipação da tutela provisória de urgência, é mister a análise dos pressupostos necessários, a saber: elementos de informação que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos moldes do artigo 300 CPC, que assim preceitua:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Cumpre observar que o deferimento ou não da tutela provisória requerida é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo, para a concessão, da verificação dos referidos requisitos.

Postas tais premissas, tenho para mim que o recurso

comporta parcial provimento.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que não se aplica ao caso em exame o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp nº 1.657.156/RJ (Tese 106), ou pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.366.243/SC (Tema 1.234) e no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN (Tema 6), que tratam da disponibilização de medicamentos. Isso ocorre porque a parte autora pretende, exclusivamente, o fornecimento de insumos, cadeiras de rodas e órteses necessários para o seu tratamento.

Verifica-se, a partir dos documentos encartados aos autos, que Arthur de Oliveira Bezerra, representado por sua curadora, Jacqueline Mariá de Oliveira, é portador de Encefalopatia Crônica Não Progressiva do tipo coreoatetose, GMFCS IV, Paralisia Cerebral Discinética (CID-10 – G80.3) e Deficiência Mental Grave (CID-10 – F72), e alega necessitar de cadeira de rodas adaptada com fechamento em X, órteses neurofisiológicas do tipo moldado, da marca FLEXCORP, e insumos, a saber: Farinha Láctea (consumo diário de 50g); Iogurte Natural (consumo diário de 2 unidades de 170ml); Espessante Alimentar Resource ThickenUp Clear (consumo diário de 45g); Toalhas Umedecidas para Adulto (consumo diário de 10 unidades, totalizando 300 unidades por mês); veste de ajuste postural (colete e shorts) adequada ao seu tamanho, da marca FLEXCORP, para seu tratamento.

O autor trouxe aos autos (fls. 26) um breve relatório médico de lavra do Dr. Carlos Campanella (CRM/SP 103.393), comprovando a condição que o acomete, bem como apresentou atestado elaborado em teleconsulta pelo profissional médico Dr. Antônio Carlos Pizani Júnior

(CRM/SP 226.419), com a seguinte transcrição, “in verbis”:

“Modalidade: Teleconsulta

Data e hora: 04/10/2024 - 10:04

Atestado

Paciente: ARTHUR DE OLIVEIRA BEZERRA

CPF: 044.379.375-11 DN: 26/02/2006

1 - Qual a(s) enfermidade(s) do(a) paciente? Favor declinar C.I.D.

Paralisia Cerebral - CID G80

Retardo Mental Grave - CID F722

2- Qual a gravidade da(s) doença(s)?

Paciente completamente dependente de acompanhante para cuidados básicos de higiene e alimentação devido a comprometimento motor e cognitivo importantes. Possui importante restrição de mobilidade, limitando-se a deslocar-se apenas dentro de casa e com apoio. A condição afeta também a musculatura responsável pela deglutição, sendo que o paciente apresenta importante disfagia (dificuldade em engolir) para sólidos e líquidos acarretando necessidade de dieta especial.

3 – O(a) paciente necessita de cuidados especiais? Se afirmativo, quais (detalhar)?

O paciente é completamente dependente de acompanhante para cuidados de higiene, alimentação e mobilidade. Além disso, faz seguimento com equipe multidisciplinar composta de Fonoaudiólogo, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Nutricionista, Médico Neurologista e Médico de Família.

4 – Necessita de medicamentos e/ou insumos? Quais? Fornecer as seguintes informações: Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI); o seu princípio ativo, seguido, quando pertinente, do nome de referência da substância; posologia; modo de administração; e período de tempo do tratamento; e, em caso de prescrição diversa daquela expressamente informada por seu fabricante, a justificativa técnica

Insumos:

1) Farinha Láctea (Consumo diário de 50g)

2) Iogurte Natural (Consumo diário de 2 unidades de 170ml)

3) Espessante Alimentar Resource Thicken Up Clear (Consumo diário de 45g - Marca prescrita pela Nutricionista responsável pelo seguimento)

4) Toalhas Umedecidas Para Adulto (Consumo diário de 10 unidades, 300 unidades no mês)

5 – Estes medicamentos e/ou insumos possuem

registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)?

Sim

6 – Esses medicamentos e/ou insumos são disponibilizados pelo SUS?

Não

7 – Há outros medicamentos e/ou insumos fornecidos pelo SUS para o tratamento da doença da parte? Caso haja, por que tais alternativas não podem ser usadas pela parte?

Não

8 – Por quanto tempo o(a) paciente deve tomar a medicação?

Os insumos são de uso contínuo por tempo indeterminado, uma vez que a condição é crônica e irreversível.

9 – A medicação pode ser genérica ou precisa ser de marca comercial específica?

Justificar.

O Espessante Alimentar Resource Thicken Up Clear foi prescrito pela nutricionista que segue o paciente devido a suas características intrínsecas que propiciam melhor deglutição ao paciente em questão.

10 - Qual a consequência para o(a) paciente se não tomar a medicação? A situação é urgente?

O paciente não consegue alimentar-se com alimentos sólidos ou líquidos sem espessante. Tanto a farinha láctea quanto o iogurte natural são essenciais na nutrição do paciente. As toalhas umedecidas são importantes para higienização diária do paciente, uma vez que as restrições de mobilidade exigem higienização em leito ou cadeira de rodas.

11- Qual a regularidade de consultas do(a) paciente neste Posto/Clinica/Hospital?

Paciente possui consultas mensais com médico de família nesta clínica e bimestrais com médico especialista em neurologia no ambulatório de deficiência mental do Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz”.

No que tange ao pedido de fornecimento dos produtos alimentícios (Farinha Láctea, Iogurte Natural e Espessante Alimentar Resource ThickenUp Clear), verifica-se que tais itens não configuram uma dieta especial nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, mas sim necessidade alimentar ordinária.

Dessa forma, considera-se descabido impor aos

agravados o seu fornecimento. Ainda que se reconheça a hipossuficiência da parte autora, a demanda por esses insumos caracteriza-se, em tese, como um direito social, cuja busca deve ocorrer, quando cabível, junto aos órgãos de assistência social. Isso porque a Constituição Federal assegura, no artigo 196, o direito à saúde de forma universal e igualitária, sem incluir o fornecimento de alimentação comum ao paciente, que deverá adquiri-la por seus próprios meios ou por outras vias, não sendo esta ação o instrumento adequado para tanto.

Dito isso, de rigor a concessão liminar do pedido referente às toalhas umedecidas, uma vez comprovada a necessidade destes insumos e a urgência do fornecimento, consoante observado pelo médico prescritor.

Já com relação ao pedido de fornecimento da cadeira de rodas adaptada, os documentos juntados aos autos demonstram que a prescrição partiu do fisioterapeuta Dr. Gabriel Almeida Gonçalves (CREFITO 3/310787-F), que, embora tenha solicitado tal equipamento, não indicou a urgência no fornecimento, “*in verbis*”:

“Solicito para paciente Arthur de Oliveria Bezerra, 18 anos, diagnóstico de encefalopatia crônica não progressiva do tipo coreoatetose, GMFCS IV, uma cadeira de rodas com fechamento em X e com as seguintes adaptações:

*Apoio de cabeça;
Apoio de tronco;
Assento anatômico;
Apoio de braço com regulagem de altura e removível;
Rodas antitombo;
Apoio de pé removível;
Cinto pélvico;
Cinto peitoral (camiseta).” (fls. 73 – autos originários).*

Observo, ademais, que, ao responder os quesitos apresentados pela Defensoria Pública Estadual (fls. 70/72), muito embora o profissional tenha afirmado tratar-se de equipamento imprescindível, não asseverou haver urgência ou que o seu fornecimento ao final do processo ocasionaria dano ao paciente.

Confira os quesitos apresentados pela Defensoria Pública Estadual e, em seguida, as respostas do fisioterapeuta.

“1 - Qual a enfermidade do(a) paciente? Favor declinar C.I.D.

2 - Qual a gravidade da doença?

3 - O(a) paciente necessita de cuidados especiais? Se afirmativo, quais (detalhar)?

4 - O paciente necessita do uso de algum equipamento?

5 - Tal equipamento é imprescindível para o(a) paciente?

6 - Qual a consequência para o(a) paciente se não usar o equipamento?

7 - Referido equipamento é fornecido pela rede pública de saúde?

8 - Quais as especificações do equipamento?

9 - Em se tratando de cadeira de rodas, devem ser preenchidos e/ou assinalados TODOS os itens abaixo que se mostrarem necessários:”

“1- Paralisia cerebral discinética CID 10 G80.3

2- Deficiência física e mental permanente, coreoatetose.

3- Sim, necessita de auxílio de terceiros permanente e contínuo em cuidados de mobilidade, higiene, autocuidado, alimentação.

4- Cadeira de rodas.

5- Sim.

6- Equipamento utilizado como meio de locomoção necessitando de auxílio de terceiros, a falta dele impacta sua mobilidade em todo contexto diário.

7- Sim.

8- Cadeira de rodas com fechamento em X e assentos e encostos adaptados nas medidas do cliente, especificações mais detalhadas nos itens abaixo.

9- *Segue em folha seguinte;*”.

Por fim, no que concerne à solicitação de órteses e veste de ajuste postural (colete e shorts), não foi localizado documento médico prescrevendo tais itens.

Nesse sentido, verifica-se a existência de apenas um documento juntado a fl. 92 dos autos originários, no qual o supracitado profissional aparentemente responde a quesitos não encartados nos autos, sem indicação expressa de que as respostas se referem ao autor. Assim, o documento encontra-se descontextualizado, não sendo suficiente para comprovar a necessidade dos itens pleiteados.

Dessa forma, ausente prescrição médica idônea que indique a real necessidade das órteses e veste de ajuste postural, e considerando o alto custo dos referidos produtos, sua concessão mostra-se, por ora, inviável.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Mandado de segurança. Fornecimento de leite integral e Mucilon. Direito social. Alimento facilmente encontrado para aquisição e que não pode ser adequado ao conceito previsto no artigo 196 da CF. Mandado de Segurança. Fornecimento de medicamento. Disponibilização pelo SUS. Falta de interesse de agir. Mandado de segurança. Fornecimento de fraldas. Direito à saúde garantido pela Constituição Federal (arts. 196). Dever dos componentes do Estado Federal de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício desse direito, inclusive com fornecimento do quanto necessário ao tratamento de saúde. Imposição de multa diária - astreintes. Descabimento em ação mandamental. Recurso e reexame necessário parcialmente providos, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1009557-92.2018.8.26.0606; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Suzano - 2ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 19/06/2019; Data de Registro: 20/06/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS ADAPTADA. Decisão que indeferiu o pedido liminar, objetivando a concessão de equipamento pleiteado na inicial – Ausente qualquer indicação médica de urgência na utilização do equipamento – Requisito necessário à concessão da medida liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009) – Decisão mantida. – Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2283988-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).

“APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – Paciente que sofre com Doença do Neurônio Motor (CID10: G12), além de Esclerose Múltipla (CID10:G35) – Sentença condenou o Município de Ribeirão Pires a fornecer à autora fraldas geriátricas descartáveis e lenços umedecidos, sem preferência por marca – Cabimento – Apelante alegou que o estado possui o dever de fornecimento dos insumos pleiteados – Descabimento – Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 855.178 (Tema nº 793), no sentido de que “a responsabilidade dos entes federativos no que toca aos deveres inerentes ao direito à saúde notadamente ao fornecimento de medicamentos à população é solidária” – Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o Incidente de Assunção de Competência nº 14, fixou, dentre outras, a tese de que, em casos dessa natureza, “deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar”, de modo que não há que se falar em inclusão da União Federal no polo passivo da ação originária Dever do Estado – Inteligência conjunta dos arts. 6º e 196 e seguintes da Constituição da República, e do art. 219 da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes dessa Corte Paulista – Sentença mantida – DESPROVIMENTO do recurso interposto e da remessa necessária.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002185-31.2023.8.26.0505; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Pires - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

Nesse contexto, diante das peculiaridades do caso concreto, presentes os pressupostos do art. 300 do CPC exclusivamente quanto ao fornecimento das toalhas umedecidas, reforma-se em parte a decisão agravada apenas para deferir o fornecimento deste insumo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator